



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35118.000006/2006-48
Recurso nº 148.306 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Decadência
Recorrente UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/04/2000

DECADÊNCIA. COOPERATIVA MÉDICA. FOLHA DE PAGAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

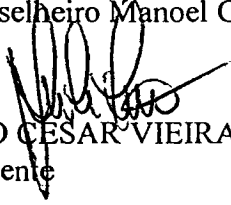
Recurso Voluntário Provido.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso. Presença do Sr. Thiago da Paixão Ramos Botelho, OAB/MG nº 102127 que apresentou sustentação oral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35118.000006/2006-48
Recurso nº 148.306 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2009
Matéria Decadência
Recorrente UNIMED DIVINÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida DRP EM BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 30/04/2000

DECADÊNCIA. COOPERATIVA MÉDICA. FOLHA DE PAGAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

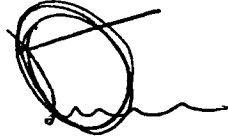
Recurso Voluntário Provido.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'Q' or a similar character, located at the bottom right of the page.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso. Presença do Sr. Thiago da Paixão Ramos Botelho, OAB/MG nº 102127 que apresentou sustentação oral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Tratam os autos de débito lançado contra a empresa Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico decorrente de contribuições previdenciárias devidas ao INSS incidentes sobre valores pagos aos cooperados pelos serviços prestados a pessoas jurídicas por intermédio da cooperativa e diferenças de acréscimos legais de guias de depósito judicial recolhidas em atraso no período de 01/05/1996 a 30/04/2000.

2. Insatisfeita com o lançamento fiscal, a empresa impugnou-o tempestivamente nos termos de petição e documentos juntados à fls. 326/333.

3. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, restando assim ementada

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Incidem contribuições sociais, a cargo da empresa, sobre os valores pagos aos cooperados pelos serviços, que por intermédio da cooperativa, prestaram a pessoas jurídicas, e diferenças de acréscimos legais de guias de depósito judicial recolhidas em atraso.

O prazo decadencial das contribuições sociais é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Em suas razões recursais, o contribuinte reitera as alegações declaradas em sua impugnação e acrescenta alguns pontos que se encontram sintetizados em trecho das Contra-Razões do fisco, que peço vênia para transcrevê-lo conforme a seguir:

“4. É arbitrária a exclusão, em relação a vários cooperados, da opção feita pela recorrente de recolher a contribuição previdenciária com a alíquota de 20% sobre o salário base, necessitando de perícia técnica;

5. O fisco, após constatar uma falta de recolhimento pelo cooperado, desconsiderou a opção feita pela recorrente, de recolhimento da contribuição previdenciária com a alíquota de 20% sobre o respectivo salário base, em relação a todo o período subsequente àquela primeira falha, mesmo se o profissional voltasse a recolher em período posterior;

6. É flagrante a arbitrariedade cometida pelo fisco, pois deveria desconsiderar a opção apenas naquele período;

7. O artigo 3º da Lei Complementar 84/96 não dispõe em nenhum momento que a falta de recolhimento pelo profissional em relação a um período irá gerar consequências em outros; cita como exemplo Paulo Eduardo de Castro Nogueira que por não ter recolhido a sua contribuição relativa a 01/1999, teve a empresa em todo o período subsequente desconsiderada a opção feita pelo recolhimento da contribuição sobre o salário base;

8. A prevalecer tal entendimento, se o profissional deixou de recolher em um determinado mês a sua contribuição previdenciária, a partir de tal período, mesmo havendo

recolhimentos posteriores por parte dele, estaria a sociedade completamente impedida de optar pela aplicação da alíquota de 20% sobre o salário base. Requer perícia técnica para solução do caso;

9. A fiscalização ao apurar o valor da contribuição previdenciária, não separou os valores correspondentes as remunerações por "serviços prestados" a pessoas jurídicas daqueles prestados a pessoas físicas; não observou o dispositivo legal que fala em prestação de serviço a pessoas jurídicas;

10. As folhas de pagamento de cooperados não distinguem os valores prestados para cada atendimento; O que o fisco fez foi considerar todos os serviços como prestados a pessoas jurídicas;

11. Não apresentou os documentos que indicam os respectivos valores porque não foi intimada para tal;

12. A notificação exige contribuição de período já alcançado pela decadência;

13. Não existe a prestação de serviço a pessoa jurídica (hipótese de incidência de contribuição art. 1º, II, LC 84/96), pois o serviço de assistência a saúde só é prestado as pessoas físicas beneficiárias dos planos de saúde;

14. O fisco distorceu a norma da Lei Complementar 84/96; tomou o fato econômico "prestar serviço", assistência a saúde, que só pode ter como tomador pessoa física, por ato jurídico de "contratar serviço" com pessoa jurídica, onde estipulou em favor de terceiros, os beneficiários do plano de saúde; e

15. Espera seja acolhido o presente recurso, a fim de que seja declarado totalmente improcedente o lançamento."

5. Em seguida, a Segunda Câmara de julgamento – 2ª CAJ confirmou a decisão prolatada de primeira instância (fls. 378/383), conhecendo do recurso e negando-lhe provimento do recurso.

6. Por sua vez, a recorrente interpôs embargos de declaração com fulcro no art. 535 CPC c/c art. 72 do regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS nº 88/2004, entendendo haver omissão da decisão prolatada, entretanto, o Serviço de Contencioso Administrativo julgou improcedente os embargos.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”



4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente efetuou parcialmente o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

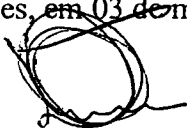
6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 06/10/2005 referente às contribuições do período de 01/05/1996 a 30/04/2000, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, CONHEÇO do recurso e dou PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES